



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR Nº.DE..... DE DE 2019.

“Regulamenta a Outorga Onerosa do direito de construir adicional de infraestrutura de suporte de telecomunicações além dos limites dispostos no Anexo IV da Lei Complementar nº 51, de 24 de novembro de 2011 – Quadro de Usos e Regime Urbanístico; e dá outras providências”.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente direito de construir infraestrutura de suporte de telecomunicações acima dos limites dispostos no Anexo IV da Lei Complementar nº 51, Plano Diretor Participativo, de 24 de novembro de 2011, Quadro de Usos e Regime Urbanístico, em todo perímetro urbano, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§1º – Entende-se por infraestrutura de suporte de telecomunicações os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, nos termos do Art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§2º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – SEPLAMA será responsável pelos procedimentos para a emissão da outorga onerosa.

§3º – O pedido poderá ser negado caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana da zona em que se encontra.

Art. 2º – A outorga onerosa do direito de construir adicional dependerá da prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, por meio do processo administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, o qual deverá conter a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

- I - Matrícula atualizada do imóvel, com validade de 90 dias;
- II – Demonstração de posse legítima do imóvel, caso o requerente não seja proprietário registral do bem;
- III- Planta de situação do lote e de localização, indicando as estruturas e edificações nele inseridas;
- IV- Vista frontal da estrutura, com escala e cotas;
- V – Indicação da altura a ser outorgada, em metros;
- VI- Responsabilidade Técnica – RT de projeto e execução;
- VII- Em se tratando de implantação de infraestrutura de suporte de telecomunicações sobre edificações existentes, deverá o interessado apresentar declaração do responsável técnico pela estrutura da edificação existente, informando que a mesma se manterá estável em função da implantação da nova infraestrutura de telecomunicações, mediante a verificação de estabilidade e sua respectiva ART.

Art. 3º – O valor da outorga do direito de construir adicional, que não isenta das demais taxas para aprovação e licenciamento de obras, será calculado na proporção de 10 (dez) URFMs por cada metro excedido na altura limite previsto no anexo IV da Lei Complementar nº 51/2011 – Quadro de Usos e Regime Urbanístico.

Parágrafo Único - A concessão do Alvará de Construção fica condicionada ao pagamento da outorga onerosa ao final do processo administrativo, mediante guia a ser emitida pela municipalidade.

Art. 4º – Os recursos de que trata o artigo anterior são destinados ao Fundo do Conselho de Planejamento da Cidade, e aplicados para as seguintes finalidades:

- I- Regularização Fundiária;
- II- Execução de programas de projetos habitacionais de interesse social;
- III- Constituição de reserva fundiária;
- IV- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 5º – As obras em construção, em processo de licenciamento ou já concluídas, que não observem os limites legais, poderão ser regularizadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei, devendo o interessado, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, ingressar com o requerimento referido no art. 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo Único - As obras/antenas, que não forem regularizadas no período de 180 dias, a que se refere o “caput” do art. 5º, serão passíveis de multa correspondente ao triplo do valor da outorga, cobrada anualmente, até a regularização.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2019.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de Lei Complementar que: ***“Regulamenta a Outorga Onerosa do direito de construir adicional de infraestrutura de suporte de telecomunicações além dos limites dispostos no Anexo IV da Lei Complementar nº 51, de 24 de novembro de 2011 – Quadro de Usos e Regime Urbanístico; e dá outras providências”***.

A outorga do direito de construir é um instrumento de política urbana, previsto nos artigos 28 a 31, do Estatuto das Cidades e reproduzido nos artigos 142 a 147 do Plano Diretor Participativo de Sant'Ana do Livramento. Sua regulamentação no âmbito do município tem escopo e regularização de infraestrutura de telecomunicações construídas acima do limite legal, e a obtenção de recursos por parte do Poder Público Municipal.

É sabido que o Plano Diretor traz índices máximos para construção em determinadas zonas, o que, via de regra, impede o particular de exceder esse limite nas edificações. Essa realidade torna dificultosa a inserção de equipamentos e infraestrutura de telecomunicações, cuja capacidade de aproveitamento está necessariamente atrelada à altura da estrutura.

O presente projeto estabelece as condições para a outorga do direito de construir infraestrutura de suporte de telecomunicações, de acordo com o art. 30 do Estatuto da Cidade. É uma norma-procedimento, diversa do Plano Diretor, na qual está previsto a forma de cálculo da contrapartida, as edificações atingidas pela norma e o procedimento a ser adotado para análise e deferimento da outorga onerosa, respeitando as condições de isonomia entre os particulares interessados.

O uso dos recursos a serem obtidos é de cunho iminentemente desenvolvimentista, haja vista que os valores serão usados, principalmente, para a regularização fundiária, programas habitacionais de interesse social, ordenamento da expansão urbana, implantação de equipamentos comunitários, criação de espaços públicos ou proteção de áreas de interesse ambiental e cultural, nos termos do Art. 31 c/c art. 26 do Estatuto das Cidades.

Este projeto de lei complementar, quando aprovado, irá ajudar a prefeitura a captar os recursos que, conforme a legislação citada, já deveriam estar captados, reforçando assim, os investimentos em habitação, equipamentos públicos, entre outros.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 09 de dezembro de 2019.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 21 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 56.346/2019

I. O Poder Executivo do Município de Sant'Ana do Livramento, por meio da Procuradora do Município, Daiane Tavares Batista, formula consulta nos seguintes termos:

O PL trata da REGULAMENTAÇÃO do Art. 143 e seguintes do Plano Diretor de Santana do Livramento (LC 45/06, com alterações pela LC 51/11), que refere expressamente a necessidade de LEIS ESPECÍFICAS POSTERIORES para regulamentação da matéria ali tratada. Nessa senda, o PL prevê o procedimento administrativo para outorga onerosa do direito de construir infraestrutura de telecomunicações (antenas, torres, postes, etc), bem como a remuneração proposta pelo Poder Público (Art. 145 do Plano Diretor).

Ocorre, no entanto, que a Orientação Técnica 30.177/2019 do IGAM tratou a questão como ALTERAÇÃO do Plano Diretor, concluindo pela necessidade de aprovação por lei complementar.

Voltaram os autos para parecer jurídico da procuradoria municipal, no qual restou esclarecido que o Plano Diretor não faz menção à lei complementar para regulamentação da matéria. Logo, por meio do critério residual, o assunto pode ser tratado por lei ordinária

Vale dizer que, até mesmo pelo conteúdo do PL (valores, documentação, procedimento), a opção por lei ordinária se mostra mais adequada, dado o procedimento mais simplificado para sua alteração.

De volta para a Câmara de Vereadores, foi solicitado parecer da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul, que referiu o Art. 93 da Lei Orgânica como fundamento de inconstitucionalidade do PL. Mais uma vez, o assunto foi tratado como MUDANÇA/ALTERAÇÃO do Plano Diretor Participativo, o que não é o caso, já que o PL não inova o ordenamento, não faz qualquer alteração no conteúdo do Plano Diretor, apenas dá o procedimento administrativo para funcionamento do instituto em âmbito municipal.

Solicitada a opinião da procuradoria jurídica da Câmara, foi confeccionado novo parecer jurídico, que assim referiu: "Em que pese os argumentos do parecer jurídico de fls. 12/14, não há como considerar que seja escolha do legislador o instrumento normativo que lhe aprouver, pois a legislação originária provém de lei complementar, razão pelo qual todo e qualquer complemento deve seguir a mesma linha (...)"

Sem perder de vista brilhantismo externado no parecer do nobre

colega, aproveito para manifestar discordância com tal entendimento, pois, como se sabe, a regulamentação de dispositivos legais pode se dar por várias formas, a depender do que pretende o legislador no momento da edição das normas gerais. A opção por lei complementar deve ser EXPRESSA no texto legal, não meramente deduzida pelo seu intérprete.

Por fim, cumpre registrar que os pareceres emitidos pela União dos Vereadores do Rio Grande do Sul e pela Procuradoria da Câmara serviram de base para fundamentar a decisão da CCJ pela rejeição do PL, por suposta inconstitucionalidade. Abriu-se, então, prazo de 05 (cinco) dias para recurso, com base no Art. 66 do regimento interno da Câmara.

Dessa forma, considerando o prazo exíguo para apresentação de recurso, solicito, com urgência, análise e parecer acerca da questão.

II. Preliminarmente, convém esclarecer que, de fato, a rigor, a Lei Orgânica do Município não prevê expressamente o Plano Diretor como matéria de lei complementar, limitando-se a tratar do assunto “ao lado” de outras leis como as leis complementares, da forma como está no art. 93:

Art. 93 - O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. (grifou-se)

Sendo assim, o art. 93 da L.O.M. dispõe apenas que aquelas normas que cita, entre as quais está o Plano Diretor, bem como quaisquer alterações às referidas normas, deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, mas não necessariamente processadas sob o rito legislativo complementar.

Ocorre que, especificamente, o Plano Diretor vigente no Município está instituído por meio de lei complementar, no caso, a Lei Complementar nº 45, de 10 de outubro de 2006. Por esta razão, já que a norma originária se trata de uma lei complementar, as alterações que sobrevieram também estão dispostas nesta mesma espécie legislativa, no caso, a Lei Complementar nº 51, de 24 de novembro de 2011.

Assim, esta conclusão lógica sobre o processo legislativo nos orientou no sentido de que as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 96, de 2019, deverão ser propostas como projeto de lei complementar.

Este é um dos pontos que envolve a questão. O outro ponto consiste no seguinte: de fato, um direito criado por uma lei complementar não necessariamente deverá, para ser regulamentado, proposto sob o mesmo rito legislativo.

A regulamentação de um direito criado por lei consiste na sua operacionalização prática, inclusive procedimentos administrativos que o transponham do plano teórico da lei criadora para a realidade fática dos atos.

Assim, voltando especificamente à situação em análise, a outorga onerosa do direito de construir é um direito criado pelas Leis Complementares que tratam do Plano Diretor do Município, tanto que a lei que o institui como a lei que o altera. Isso significa que aquele direito poderá ser exercido até determinado ponto ou, conforme a terminologia utilizada, até determinado.

No entanto, o objetivo pretendido no Projeto de Lei nº 96, de 2019, é justamente exercer aquele direito além dos limites planejados. Não por outra razão, o Plano Diretor possui esta característica de planejar o ordenamento urbano, dividindo o território do Município em zonas, macro e microzonas, entre outras classificações, bem como definir os usos permitidos (residencial, comercial, industrial, misto, etc) mediante estudos e critérios técnicos, tudo em homenagem às variáveis urbana, ambiental, social, cultural, entre outras que expressam a realidade do território municipal.

Ou seja, exatamente no objetivo de pretender legislar “além dos limites” está configurada a conclusão de que se trata de alteração ao Plano Diretor e, em consequência, ensejadora também da conclusão de propô-la sob o rito legislativo complementar.

Assim, é preciso explicitar que o Município, ao que parece, pretende alterar determinados pontos de seu Plano Diretor e para tanto utiliza como “justificativa” que se trata tão somente da regulamentação de um direito já criado no próprio Plano Diretor e, dessa forma, poderia ser feito por lei ordinária.

De resto, reiteramos os argumentos quanto à participação do Conselho de Planejamento da Cidade e da população do Município, conforme previsto nos arts. 167; 171, inciso IV; e 202 da Lei Complementar nº 45, de 2006, conforme Orientação Técnica nº 30.177, de 31 de julho de 2019, fornecida para a Câmara de Vereadores.

III. Diante do exposto, ratificamos as conclusões anteriormente emitidas no sentido de que a “regulamentação” da outorga onerosa do direito de construir, pretendida pelo Projeto de Lei nº 96, 2019, caracterizam-se a bem da verdade como alteração ao Plano Diretor.

Dessa forma, por via de consequência, a situação requer propositura mediante o rito legislativo complementar, já que as normas originárias são estas espécies legislativas (Lei Complementar nº 45, de 2006, e Lei Complementar nº 51, de 2011).



Também como consequência destas conclusões, seguindo o art. 93 da Lei Orgânica Municipal, vislumbra-se que, a rigor, a única característica especial do trâmite do processo legislativo das normas citadas é a aprovação pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Estritamente à luz da L.O.M. sequer é possível visualizar diferenças com o critério do quórum de aprovação em relação ao processo legislativo ordinário, uma vez que a Lei Maior do Município não o prevê.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Brunno Bossie
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

RECEBIDO EM
09 / 12 / 2019
AS 11 h 30 min -